



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 056/2020

Entrada na Comissão: 26/08/2020

Origem: Executivo

Relator: Vereador Binho Silveira

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Trata-se do projeto de lei nº 056/2020, sigo a Orientação Técnica do IGAM nº 42719/202.

I. A Câmara Municipal de Osório formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56, de origem Legislativa, que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissional de Educação Física, como essenciais para a população do Município de Osório em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

II. A matéria trazida para análise através do Projeto de Lei nº 56, de 2020, presentemente analisado, tem, por escopo, basicamente reconhecer a atividade física como essencial para a população em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou derivadas de catástrofes naturais nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de fato, como dever do Estado (art. 217) fomentar práticas desportivas formais e não formais, ao definir como direito do cidadão o acesso ao esporte e lazer, por meio da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios na promoção de políticas públicas de fomento ao esporte, com o fim de garantir a execução desse direito constitucional.

Assim como é notório que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Tanto é tarefa essencial do Estado promover que inclusive, nessa linha, José Afonso da Silva discorre: “O art. 6º menciona o lazer entre os direitos sociais. Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

“Lazer” é entrega à ociosidade repousante. “Recreação” é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal.

Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias.

A Constituição menciona o lazer nos arts. 6º, 217 – onde, no § 3º, estatui que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, ação afirmativa que se harmoniza com a sua natureza de direito social – e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.

Ocorre, no entanto, e principalmente em virtude do que preleciona Lei Federal nº 13.979, de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, que dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de moléstias, principalmente referente as que deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer.

Para fins de argumentação, sobre o tema, veja o que assinala a Constituição Federal no art. 84, inciso IV e a Lei 13979, de 2020:CF/88, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:IV-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; Lei 13979, de 2020, Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)§ 8º . As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)Isso porque eventual estado de calamidade para enfrentamento da emergência de saúde pública é de caráter momentâneo e exige a sua decretação no âmbito local por ato do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

É que, segundo ensina Ives Gandra Martins, “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”

Fundamentação, aliás, que se extrai ainda das decisões do STF, por exemplo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672.

Logo, diante do exposto, tem-se que, embora louvável, a medida pretendida pelo vereador, no caso concreto não encontra legitimidade para ser proposta no âmbito local, mediante lei, pela iniciativa de membro do Parlamento. Ademais, a Lei Local, se tornada efetiva, não encontra amparo no que preleciona o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul editado pelo chefe do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual traz as medidas sanitárias a serem observadas para a abertura de determinadas atividades 2III.

Diante dos fundamentos colocados nesta orientação técnica, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 56, de 2020, é inviável tecnicamente em razão de a medida não poder ser implementada, mediante lei, em sentido formal, pela mão de vereador, já que a atribuição definida, para tanto, é do chefe do Poder Executivo. O IGAM permanece à disposição. THIAGO ARNAULD DA SILVA EVERTON MENEGAES PAIM Consultor Jurídico do IGAM Consultor Jurídico do IGAM OAB/RS Nº 114.962 OAB/RS 31.446.

(Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Conforme o parecer, que pela lei nos norteia, sigo pela contrariedade do projeto referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 02 de setembro de 2020.

Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Vereador Charlon Müller: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Ed Moraes: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereadora Belinha: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____